ACO-UTR-442/2026

Processo	-	TC/008473/2022
Recorrente	-	Procuradoria da Fazenda Municipal
Objeto	-	Recurso interposto em face do Acórdão da 65ª Sessão Ordinária Não Presencial, de 21/05/2025 – Vereador Celso Luís Giannazi (Câmara Municipal de São Paulo) e Deputado Estadual Carlos Alberto Giannazi (Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo) – Secretaria Municipal de Educação – Representação interposta em face da suposta inércia da Secretaria em relação à liberação do pátio da EMEI Professor José Vicente da Cunha, situada na Rua São João do Paraíso, 281, Jardim Imperador

81ª Sessão Ordinária Não Presencial em Ambiente Virtual – Pleno

RECURSO. SME. SUPOSTA INÉRCIA DA SECRETARIA EM RELAÇÃO À LIBERAÇÃO DO PÁTIO DA EMEI. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso ordinário interposto porquanto estão preenchidos os requisitos regimentais de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta Corte de Contas, e, no mérito, em negar-lhe provimento, mantendo-se o Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Vencido, em parte, o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, com declaração de voto apresentada, que, em sede preliminar, e de *officio*, afastou a responsabilidade do Secretário Municipal da SME indicado como responsável, nos termos dos arts. 20 e 28 da LINDB.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDUARDO TUMA – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e o Conselheiro Substituto RUBENS CHAMMAS.

São Paulo, 22 de julho de 2026.

RICARDO TORRES – Vice-presidente no exercício da presidência
JOÃO ANTONIO – Relator

/js

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 20/08/2026 12:53:01 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES
Data: 25/08/2026 14:16:40 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC/008473/2022

Objeto: Representação em face da suposta inércia da Prefeitura do Município de São Paulo e da Secretaria Municipal de Educação em relação a liberação do pátio da EMEI Professor José Vicente da Cunha, situada na R. São João do Paraíso, 281 - Jardim Imperador, São Paulo.

Interessado(s): Secretaria Municipal de Educação, Celso Luís Giannazi, Carlos Alberto Giannazi, São Paulo Obras, Procuradoria da Fazenda Municipal

RECURSO. VOLUNTÁRIO. PFM. REPRESENTAÇÃO. SME. 1. R. Decisão mantida ante a ausência de novos elementos fáticos ou jurídicos que a pudessem alterar. CONHECIDO. IMPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata o presente da análise do recurso ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, à peça 78, objetivando a reforma do v. Acórdão proferido em 21.05.2025, que conheceu da Representação e a julgou procedente, conforme segue:

> Acórdão (peça 67)
> "Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro RICARDO TORRES.
> ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, considerando que os representantes estão investidos em mandato legislativo municipal e estadual e para tal é exigida a comprovação de cidadania, são supridas as exigências do art. 55, § 1º, do RITCMSP, em conhecer da representação mesmo que não esteja acompanhada de prova de cidadania dos representantes, e, quanto ao mérito, em julgá-la procedente.
> ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio de ofício aos representantes e ao Secretário Municipal de Educação, nos termos do artigo 58 do RITCMSP, assim como às demais partes interessadas no feito, para ciência do relatório e voto do Relator e deste acórdão.
> ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado, com as cautelas de praxe.
> Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, JOÃO ANTONIO e EDUARDO TUMA."

A Procuradoria da Fazenda Municipal, à peça 78, apresentou o recurso ordinário por não se conformar com os termos do v. Acórdão recorrido.

Conforme a Recorrente, a Administração embasou seus procedimentos em argumentos técnicos, razão pela qual entende que os atos praticados devem ser tidos por bons, válidos e eficazes. Assim, no seu ver, restou devidamente comprovado que as providências para a construção de um novo acesso para os alunos utilizarem as áreas do parque e da quadra estão sendo tomadas.

Além disso, a Recorrente alegou que os agentes públicos responsáveis agiram nos absolutos conformes da legislação, tendo praticado todos os atos com boa fé, não havendo nos autos qualquer prova de dano concreto à Administração Municipal, ou qualquer prejuízo ao erário.

Ao final, requer que o presente recurso seja conhecido e provido para que a r. Decisão guerreada seja reformada e que a Representação apresentada seja declarada prejudicada. Caso assim não se entenda, a PFM requer seja julgada totalmente improcedente.

Conforme a Unidade Técnica de Cartório (peça 82), apesar das comunicações processuais terem sido regularmente expedidas aos interessados para ciência, conforme informado à peça 77, o Sr. Fernando Padula Novaes - Secretário/SME, o Sr. Marco Alessio Antunes - Diretor-Presidente/SPObras, o Sr. Celso Luís Giannazi – Representante, e o Sr. Carlos Giannazi – Representante, deixaram de apresentar recurso no prazo assegurado.

A Auditoria, à peça 85, ao analisar o recurso ordinário interposto pela PFM opinou pelo não provimento, com a manutenção da procedência do fato irregular analisado ao longo deste processo.

A Assessora Jurídica, às peças 88/89, posicionou pelo conhecimento do recurso interposto e, no mérito, opinou pelo seu desprovimento.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, à peça 91, tomou ciência do acrescido e reiterou integralmente seu recurso encartado na peça 78.

Derradeiramente, a Secretaria Geral, peças 93 e 94, opinou pelo conhecimento do recurso ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, por ser tempestivo e preencher os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, opinou pelo não provimento, mantendo-se o v. Acórdão recorrido por seus próprios e jurídicos fundamentos

ESTE É O RELATÓRIO

VOTO

Em julgamento o recurso ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, à peça 78, objetivando a reforma do v. Acórdão proferido em 21.05.2025, que conheceu da Representação e a julgou procedente, em razão da inexistência de medidas definitivas tomadas pela Origem para resolver o problema de acesso ao parque, quadra e área verde da unidade escolar objeto da representação.

Em suas razões recursais a Procuradoria da Fazenda Municipal pleiteia a reforma da decisão para julgar a Representação improcedente ou prejudicada, sustentando que a contestação inicial perdeu o sentido, pois a Origem já providenciara a construção de um novo acesso para os alunos às áreas interditadas do parque e da quadra.

Requer, também, a regularidade dos atos, tendo em vista que os agentes públicos atuaram estritamente dentro da lei e com boa-fé, inexistindo provas nos autos de dano à Administração Municipal ou ao erário.

Inicialmente, conheço do Recurso Ordinário interposto porquanto estão preenchidos os requisitos regimentais de admissibilidade, previstos no Regimento Interno desta Corte de Contas.

No mérito, a Recorrente não traz aos autos provas de solução definitiva do problema, limitando-se a afirmar que providências "estão sendo tomadas", peça 78, e apontou a possibilidade de construção de um novo acesso destinado aos alunos das áreas do parque e da quadra. Basicamente, reapresentou argumentos já detidamente analisados na primeira fase do processo.

Como bem asseverou o douto Secretário Geral deste E. Tribunal, à peça 94, "a mera expectativa quanto à possibilidade de construção de um novo acesso destinado ao uso dos alunos nas áreas do parque e da quadra, não são aptos a alterar a decisão unânime proferida pelo E. Plenário."

Assim, a Recorrente não apresentou argumentos suficientes para a revisão da decisão, devendo o v. Acórdão recorrido ser mantido em sua totalidade, uma vez que o Plenário desta Corte de Contas, respaldado nos pareceres técnicos, retratou com precisão as reais circunstâncias que justificaram a procedência da Representação.

Além disso, como tenho afirmado em votos anteriormente proferidos, a demonstração de iniciativas em andamento para regularização de falhas constatadas não modifica a situação fática de procedência apresentada pelo Representante na data da apuração dos fatos, sendo que este Órgão Pleno, em recentes decisões proferidas, decidiu pela procedência das Representações[1], mesmo diante da regularização da situação pela Origem.

Diante de todo o exposto, em consonância com os pareceres dos órgãos preopinantes e com os precedentes desta Corte de Contas**, CONHEÇO** do recurso voluntário interposto e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se o v. Acórdão recorrido por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Após as demais comunicações de praxe, **DETERMINO** o arquivamento dos autos.

Este é meu voto, Senhor Presidente.

JOÃO ANTONIO
Conelheiro Relator

[1] TCs 3823/2022, 4836/2022, 439/2024, 2918/2024, TC 13763/2021 e TC 4843/2022

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Date: 07/06/2026 14:54:39 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

81ª SONP

Item 1) e-TCM nº 8.473/2022

Interessados:	Secretaria Municipal da Educação e SP Obras.
Objeto:	Recurso Ordinário da PFM. Representação em face da suposta inércia da Prefeitura do Município de São Paulo e da Secretaria Municipal de Educação em relação a liberação do pátio da EMEI Professor José Vicente da Cunha, situada na R. São João do Paraíso, 281 - Jardim Imperador, São Paulo.
Relator:	Conselheiro João Antonio

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conheço do Recurso uma vez que cumpridos os requisitos de admissibilidade.

Em sede preliminar, e de *officio*, afasto a responsabilidade do Secretário Municipal da SME indicado como responsável, uma vez inexistente a demonstração de conduta individualizada, nexo causal ou elemento subjetivo qualificado,

sendo vedada a responsabilização genérica de agentes públicos, nos termos dos arts. 20 e 28 da LINDB.

No mérito, acompanhando as manifestações dos Órgãos Técnicos, que adoto como razão de decidir, NEGO-LHE provimento.

TCM, 16 de julho de 2026.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2026.07.16 11:49:09 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM

Conselheiro Corregedor

EMC/RB

ACO-UTR-454/2025

Processo	-	TC/008473/2022
Representantes	-	Vereador Celso Luís Giannazi (Câmara Municipal de São Paulo) e Deputado Estadual Carlos Alberto Giannazi (Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo)
Representada	-	Secretaria Municipal de Educação
Objeto	-	Representação interposta em face da suposta inércia da Secretaria em relação a liberação do pátio da EMEI Professor José Vicente da Cunha, situada na Rua São João do Paraíso 281 – Jardim Imperador

65ª Sessão Ordinária Não Presencial

REPRESENTAÇÃO. SME. SUPOSTA INÉRCIA NA LIBERAÇÃO DE PÁTIO DA EMEI. 1. Pátio interditado em razão de risco de queda do muro que o circunda. 2. A questão é objeto de Ação, na qual se discute a reintegração, pelo Município, de imóvel rente à escola. 3. Não há notícias, nos autos, de efetivas providências adotadas pela Origem, na forma do já apontado pelas áreas técnicas, em solucionar a situação que perdura por sete anos. CONHECIDA. PROCEDENTE. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro RICARDO TORRES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, considerando que os representantes estão investidos em mandato legislativo municipal e estadual e para tal é exigida a comprovação de cidadania, são supridas as exigências do art. 55, § 1º, do RITCMSP, em conhecer da representação mesmo que não esteja acompanhada de prova de cidadania dos representantes, e, quanto ao mérito, em julgá-la procedente.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio de ofício aos representantes e ao Secretário Municipal de Educação, nos termos do artigo 58 do RITCMSP, assim como às demais partes interessadas no feito, para ciência do relatório e voto do Relator e deste acórdão.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado, com as cautelas de praxe.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, JOÃO ANTONIO e EDUARDO TUMA.

São Paulo, 21 de maio de 2025.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
RICARDO TORRES – Relator

/mfl

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES (18)
Data: 29/07/2025 11:47:44 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI
Data: 31/07/2025 16:22:18 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Processo: **TC 8473/2022**
Origem: Secretaria Municipal de Educação – SME
Objeto: Representação em face de suposta inércia da Prefeitura do Município de São Paulo e da Secretaria Municipal de Educação em relação à liberação do pátio da EMEI Professor José Vicente da Cunha, situada na R. São João do Paraíso, nº 281, Jardim Imperador.

REPRESENTAÇÃO. SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. SME.
1. Inércia da Origem perante as irregularidades apontadas. 2. Justificativas insuficientes.
REPRESENTAÇÃO CONHECIDA E JULGADA PROCEDENTE.

RELATÓRIO

Egrégio Plenário,

Trago a julgamento Representação em face de suposta inércia da Prefeitura do Município de São Paulo e da Secretaria Municipal de Educação em relação à liberação do pátio da EMEI Professor José Vicente da Cunha, situada na R. São João do Paraíso, nº 281, Jardim Imperador, realizada pelo Vereador Celso Luís Giannazi e pelo Deputado Estadual Carlos Giannazi.

Alegam os representantes (peça 1) que o pátio da EMEI Professor José Vicente da Cunha estaria interditado em razão de risco de queda do muro que o circunda, por seis anos seguidos. Em suas alegações, os Representantes aduzem que a SME não adotou nenhuma medida emergencial, como escoramento do muro, para garantir a segurança das crianças, ao longo de seis anos. Destacaram, por fim, que o local em questão é objeto de Ação de Reintegração de Posse nº 1041757-02.2017.8.26.0053,

na qual se discute a reintegração, pelo Município, de imóvel ocupado rente à escola, com construção de casas em cima do muro com suposto risco de queda.

Em sede de Relatório Preliminar (peça 10), a Auditoria entendeu pela procedência da Representação:

> Sugerimos que a Secretaria Municipal de Educação (SME) seja oficiada para que: (1) apresente justificativas para a privação de utilização do espaço ao longo desse período; (2) informe quais medidas tem tomado para viabilizar a utilização do pátio externo da EMEI Professor José Vicente da Cunha com segurança; bem como (3) a data provável para que a situação, que aparentemente se estende há mais de seis anos, seja solucionada, mesmo enquanto não se conclui a ação de reintegração de posse supramencionada.

Oficiada, a SME retornou com as seguintes informações (peça 16):

> (...) informamos que as áreas: parque, quadra e área livre da EMEI Professor José Vicente da Cunha, encontram-se interditadas pela subprefeitura de São Mateus desde 03/03/2016 (Auto de Interdição 2873), por oferecer risco eminente aos alunos e para os servidores, devido uma construção irregular por parte dos munícipes, onde estes foram autuados através do Processo SEI! 6014.2018/0002934-1.
> Ressaltamos ainda, que de acordo com a informação prestada pelo engenheiro da Subprefeitura de São Mateus, Sr. Wagner de Traglia Amancio em 02/05/2022, em documento SEI 062624312, do processo 6014.2018/0002934-1, informa que "as condições que determinaram a interdição parcial de parcela do terreno ocupado pelo EMEI PROFESSOR JOSÉ VICENTE DA CUNHA (brinquedoteca e terreno adjacente ao vizinho de nº 54-A) a época, ainda permanecem inalteradas".
> Em 27/05/2022, o engenheiro desta DRE realizou vistoria no local e apontou a necessidade de construção de um novo acesso para que os alunos utilizem as áreas interditadas, e tendo em vista que a unidade está contemplada na Portaria Conjunta SME/SIURB 03, esta DRE solicitou a SME/COMAPRE (Processo SEI! 6016.2022/0059121-8) que fosse incluído no memorial descritivo da unidade, a construção de uma rampa de acesso para que as crianças utilizem o parque, a quadra e a área livre.

De acordo com a Auditoria em Relatório Conclusivo (peça 21), a Origem não esclareceu efetivamente a sua alegada inércia, concluindo o seguinte, mantendo o entendimento pela procedência da Representação:

> Sugerimos que a Secretaria Municipal de Educação seja mais uma vez instada a: (1) informar quais medidas têm sido tomadas para resolver o problema de acesso ao parque, quadra e área livre (espaço verde) e (2) apresentar cronograma da solução a ser executada, do qual deve constar, inclusive, a data provável para a entrega da obra, ou para que a situação de falta de acesso seja definitivamente solucionada, mesmo enquanto não se conclui a ação de reintegração de posse supramencionada.

Novamente intimada a se manifestar, a SME (peça 31) informou que a unidade escolar está incluída na Portaria Conjunta SME/SIURB nº 03/2021, sob o escopo do Contrato nº 062/SPOBRAS/2023, celebrado com a empresa Zanatta Engenharia LTDA.

Oficiada, a SP Obras (peças 39 e 40) informou que a diretora da unidade escolar solicitou urgência na construção de uma rampa de acesso ao pátio e que, em decorrência disso, "*ficou acordado um possível aditamento para atender a essa necessidade*" com a empresa Zanatta, sendo necessárias medidas como estudo de viabilidade e elaboração de projetos para tanto.

A Auditoria (peça 44), a respeito do informado pela Origem, entendeu que não foram encontradas evidências de que a SME tenha adotado medidas definitivas para resolver os fatos narrados nesta Representação.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo (peças 46 e 47) opinou pelo conhecimento da representação, dado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, e, quanto ao mérito, entendeu pela procedência da representação, caracterizando-se omissão da Origem em resolver o problema narrado e, consequentemente, impedindo as devidas atividades escolares.

Mais uma vez oficiada, a SME (peça 56, em setembro/2024) informou que contratou a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano (CDHU) para elaboração e projeto visando à construção de novo

acesso ao pátio. O projeto estaria em fase de revisão e teria como estimativa de término o final de 2024. Após essa etapa, o projeto será enviado à SIURB, que seria a responsável pelo procedimento licitatório e pela contratação da obra.

A Procuradoria da Fazenda Municipal (peça 60) defendeu que a Representação seja julgada prejudicada, em razão das providências que estão sendo adotadas pela Origem ou, de modo subsidiário, que seja julgada improcedente.

Por fim, a Secretaria Geral (peças 62 e 63) opinou pelo conhecimento da Representação e, quanto ao mérito, concluiu pela sua procedência, considerando insuficientes as justificativas fornecidas pela Origem.

É o Relatório.

V O T O

É o caso de julgar PROCEDENTE a Representação. É o que passo a expor.

1. Preliminarmente, CONHEÇO da presente Representação, pois, ainda que não esteja acompanhada de prova de cidadania dos representantes, estes estão investidos em mandato legislativo municipal e estadual. Por tal motivo, adicionado ao fato de que, para o exercício de mandato legislativo é exigida a comprovação de cidadania, entendo pela possibilidade de conhecimento da inicial, entendendo supridas as exigências do art. 55, §1º, RITCMSP.

2. Adentrando o mérito, destaco que, em consulta aos autos nº 1041757-02.2017.8.26.0053 perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, verifica-se que a Ação de Reintegração de Posse ainda

continua em tramitação em 1ª instância, sem decisão definitiva ou transitada em julgado.

3. Feita a ressalva acima, observo que, de fato, a Administração Municipal quedou-se inerte em promover outras soluções à interdição do pátio por longo período, que já se aproxima dos sete anos.

4. O informado pela Origem em peça 40 não seguiu adiante, pois o "*possível aditamento"* para atender à necessidade da unidade escolar não foi realizado, dada a nova informação de peça 56.

5. A SME, em peça 56, esclareceu que contratou a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano (CDHU) para elaboração e projeto visando à construção de novo acesso ao pátio. O projeto estaria em fase de revisão e teria como estimativa de término o final de 2024. Após essa etapa, o projeto será enviado à SIURB, que seria a responsável pelo procedimento licitatório e pela contratação da obra.

6. Contudo, a Origem não trouxe aos autos a comprovação do projeto em elaboração, não tendo informado número de Processo SEI para averiguação desta Corte.

7. Dessa forma, não há notícias, nos autos, de efetivas providências adotadas pela Origem, na forma do já apontado pelas áreas técnicas, em solucionar a situação narrada pela Representação, que perdura por sete anos.

Diante do exposto, **CONHEÇO** da Representação e julgo-a **PROCEDENTE**.

INTIME-SE a Origem, na pessoa do Secretário Municipal de Educação, bem como as demais partes interessadas no feito, para ciência do presente voto e do acórdão resultante.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

É como Voto.

Plenário Cons. **PAULO PLANET BUARQUE**

Ricardo Torres
Conselheiro

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES
Data: 17/06/2025 15:32:36 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo